



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 38/23:

Aprova as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 271/14, de 22 de Setembro, referente à duração dos períodos da Concessão, adita os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C, e republica o referido Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 39/23:

Altera o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro, referente à duração dos Períodos da Concessão, e adita os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro, e republica o referido Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 40/23:

Altera o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 56/19, de 18 de Fevereiro, referente à duração dos Períodos da Concessão, e adita os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C. — Revoga o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 56/19, de 18 de Fevereiro, e republica o referido Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 41/23:

Nomeia Alberto Lisboa Mário para o cargo de Secretário para os Assuntos de Interior e Polícia Nacional da Casa Militar do Presidente da República.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 6/23:

Licencia à reforma os Oficiais Gerais e Almirantes Jacques Raúl, Marques Correia Banza, André Alfredo Neto, António Valeriano, Benjamim Justo Estêvão Ekuikui, Carlos Rodrigues Coelho da Cruz, Carlos Sachimo, Cristóvão Miguel da Silva Júnior, Fabiano Hihepa, Hugo Edgar Pereira Leitão, Jorge Calueio Sossoma Coquelo, José João, José João Rafael, Lino João, Nicolau Puna, Paulo Maria Bravo da Costa, Augusto Pedro, Joaquim de Almeida Bamby, José Sabino Sawanga Kumiku, Afonso Miguel Dembo, Álvaro Hipólito Lopes, Armando Ângelo Pereira Bravo, Domingos Ambrósio Daniel Sopite, Felizardo Alberto Cabanga, Jacob Ezequiel, João Kisalu Nlandu, José Domingos, José Domingos João Neto, José Manuel Vieira Dias da Cunha, Pedro de Sousa Calado, Tomás Dulo, André Vunge Camana, Eduardo Henriques da Silva, José Francisco Júnior e Nicolau Lopes Machado.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 38/23
de 10 de Fevereiro**

O Decreto Presidencial n.º 271/14, de 22 de Setembro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco KON 2;

O Bloco KON 2 localiza-se na Bacia Terrestre do Kwanza e, face à sua localização, apresenta dificuldade de acesso às terras e inexistência de infra-estruturas de apoio às actividades de exploração e produção;

Havendo a necessidade de fixar o Prémio de Produção e o Prémio de Investimento, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 14.º, conjugado com os artigos 43.º e 45.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Alteração)**

São aprovadas as alterações da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 271/14, de 22 de Setembro, referente à duração dos períodos da Concessão, que passam a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)**

- A duração da concessão é a seguinte:
 - Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do presente Decreto Presidencial;
 - [...].
- [...].

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão é a Intank Group.

2. [...].
3. [...].»

ARTIGO 2.º
(Aditamento)

São aditados os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C ao Decreto de Concessão do Bloco KON 2, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 271/14, de 22 de Setembro.

«ARTIGO 3.º-A
(Incentivos fiscais)

São atribuídos ao Bloco KON 2 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

ARTIGO 3.º-B
(Prémio de Investimento e de Produção)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Prémio de Investimento*» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção;
b) «*Prémio de Produção*» — a percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tida em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	85%
De 10% a menos de 15%	83%
De 15% a menos de 20%	81%
De 20% a menos de 25%	79%
De 25% a menos de 30%	76%
30% ou mais	73%

ARTIGO 3.º-C
(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da concessão do Bloco KON 2.»

ARTIGO 3.º
(Republicação)

É republicado o Decreto Presidencial n.º 271/14, de 22 de Setembro, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco KON 2, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REPUBLICAÇÃO
DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 271/14,
DE 22 DE SETEMBRO

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental fazem parte do domínio público do Estado.

A referida Lei determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Considerando que a Concessionária Nacional pretende adquirir a Concessão do Bloco KON 2, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas, desenvolver as operações petrolíferas como operadora e atribuir, através de um Contrato de Serviços com Risco, a execução das operações a um Consórcio;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

O Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão, tal como definida no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º
(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão que é feita do Anexo A.

3. Findo o período de pesquisa, apenas permanecem na área de concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de Desenvolvimento.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos contados da publicação do presente Diploma;
- b) Período de Produção: 20 (vinte) anos por cada Área de Desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva Descoberta Comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 3.º-A
(Incentivos fiscais)

São atribuídos ao Bloco KON 2 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

ARTIGO 3.º-B
(Prémio de Investimento e de Produção)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Prémio de Investimento*» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção;
- b) «*Prémio de Produção*» — percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tida em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	85%
De 10% a menos de 15%	83%
De 15% a menos de 20%	81%
De 20% a menos de 25%	79%
De 25% a menos de 30%	76%
30% ou mais	73%

ARTIGO 3.º-C
(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da Concessão do Bloco KON 2.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão é a Intank Group.

2. A mudança de operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislações aplicáveis, bem como no Contrato de Serviços com Risco a ser celebrado.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

BLOCO KON2

ANEXO A
DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO

O presente Anexo é parte integrante do Decreto Presidencial n.º 38/23, de 10 de Fevereiro.

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte definida pelos pontos de 1 a 4.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 8º 40' 57.70''S e o Meridiano 13º 24' 51.83''E, tendo em conta o nível médio das águas do mar, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 8º 40' 57.70''S e Longitude 13º 24' 51.83''E.

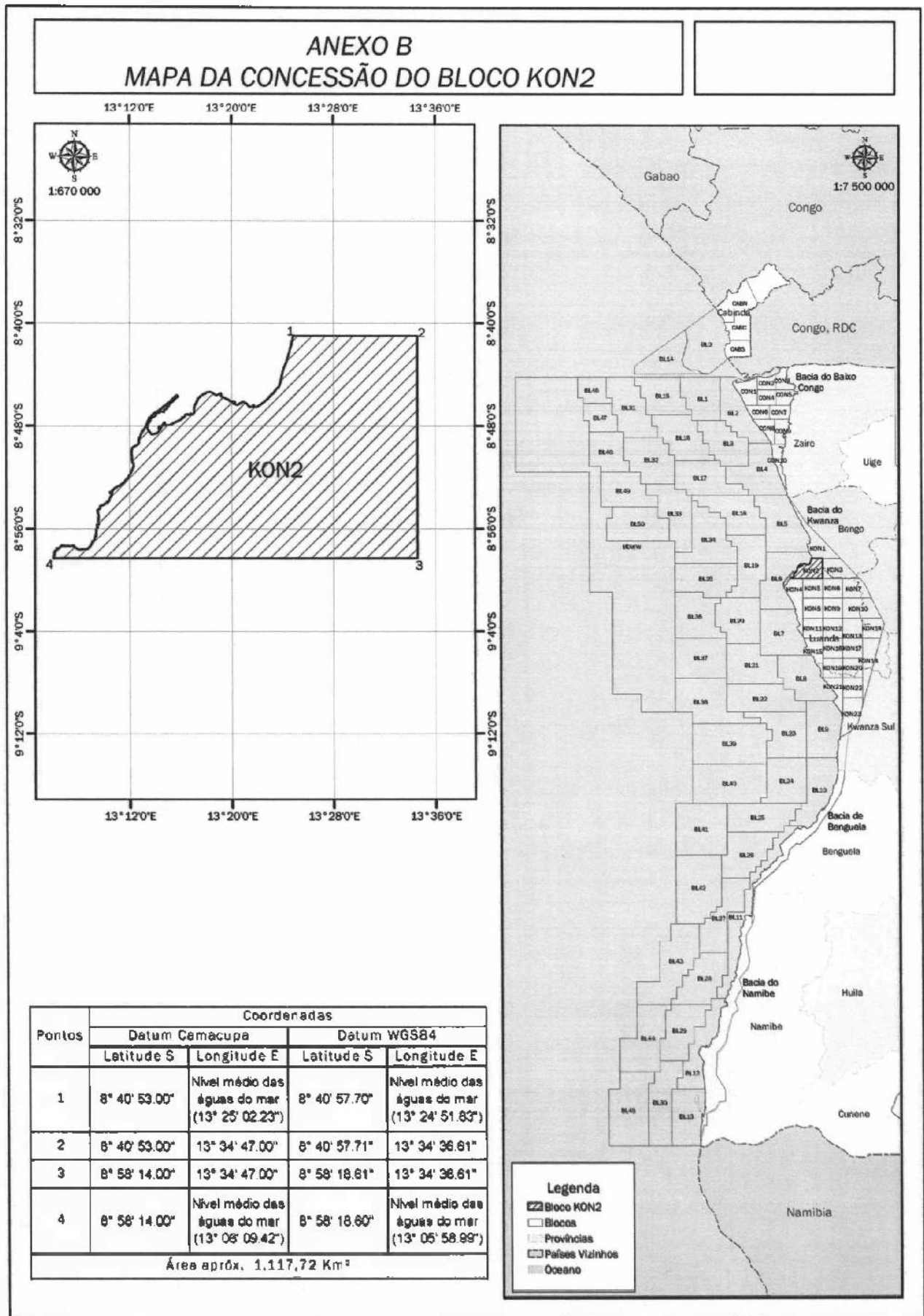
Partindo deste ponto para a direcção Este até interceptar o Paralelo 8º 40' 57.71''S e o Meridiano 13º 34' 36.61''E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 8º 40' 57.71''S e Longitude 13º 34' 36.61''E.

Seguindo o Meridiano 13º 34' 36.61''E em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo 8º 58' 18.61''S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 8º 58' 18.61''S e Longitude 13º 34' 36.61''E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste até interceptar o Paralelo 8º 58' 18.60''S e o Meridiano 13º 05' 58.99''E, tendo em conta o nível médio das águas do mar, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 8º 58' 18.60''S e Longitude 13º 05' 58.99''E.

Finalmente, deste ponto segue-se para Nordeste, ao longo da linha de costa até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.



Decreto Presidencial n.º 39/23
de 10 de Fevereiro

O Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Bloco 18/15;

O Bloco 18/15 localiza-se em águas profundas e possui condições geológicas complexas representando um elevado risco de pesquisa, dada a sua condição geológica;

Nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, a Concessionária Nacional pode celebrar Contrato de Serviços com Risco para a exploração e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos;

A Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro — sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, estabelece os impostos aplicáveis ao Contrato de Serviços com Risco, nomeadamente o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, o Imposto de Transacção do Petróleo e o Imposto sobre a Produção de Petróleo;

Adicionalmente, a referida lei prevê a possibilidade da atribuição de um prémio de produção e/ou um prémio de investimento;

Havendo a necessidade de fixar o Prémio de Produção e o Prémio de Investimento, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º, conjugado com os artigos 43.º e 45.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

É alterado o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro, referente à duração dos Períodos da Concessão que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 6 (seis) anos, a contar da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco a celebrar;
- b) Período de Produção: 25 (vinte e cinco) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.»

ARTIGO 2.º
(Aditamento)

São aditados os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C ao Decreto de Concessão do Bloco 18/15, aprovado mediante Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro.

«ARTIGO 3.º-A
(Incentivos fiscais)

São atribuídos ao Bloco 18/15 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento, e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

ARTIGO 3.º-B
(Prémio de Investimento e de Produção)

1. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Prémio de Investimento» — 30% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção;
- b) «Prémio de Produção» — percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tida em conta no cálculo do rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	85%
De 10% a menos de 15%	82%
De 15% a menos de 20%	80%
De 20% a menos de 25%	78%
De 25% a menos de 30%	75%
30% ou mais	70%

ARTIGO 3.º-C
(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da concessão do Bloco 18/15.»

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro.

ARTIGO 4.º
(Republicação)

É republicado em anexo o Decreto Presidencial n.º 5/16, de 6 de Janeiro, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 18/15.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.